



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.004052/2008-96
RESOLUÇÃO	1102-000.367 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires MacNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (nº 1263.514 da 15ª Turma da DRJ/RJ1) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada face ao Despacho Decisório (Parecer Seort/DRF/OSA n. 1371 /2008, e-fls. 123 e ss) que indeferiu Declaração de Compensação (por formulário) retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001. Assim dispôs em Relatório a Decisão Recorrida (e-fls. 219 e ss):

O presente processo decorre dos fatos expostos na REPRESENTAÇÃO Nº 222/2008, cujos termos são reproduzidos a seguir (fl. 02):

"Tendo em vista que se trata de DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001, que foram desentranhados do processo nº 10882.003744/200221, que cuida do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1997, formalize-se o competente processo."(sublinhei)

Os débitos antes referidos estão indicados no extrato do sistema Profisc referente ao presente processo (fl. 36).

A matéria aqui discutida refere-se à compensação de débitos de CSLL (2484), referentes aos meses de outubro e novembro de 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 826.744,10, como indicado nas Declarações de Compensação de fls. 04/07.

O Delegado da Receita Federal de Osasco indeferiu o pedido do contribuinte em 18/11/2009, conforme despacho decisório de fl. 126, que se fundamentou no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1371/2008 (fls. 121/126), cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Ementa: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPENSAÇÃO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE CSLL QUANDO ESTE JÁ FOI UTILIZADO EM PERÍODOS ANTERIORES.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Declaração(ões) de Compensação não homologada(s)."

Para melhor compreensão da matéria em julgamento, reproduzo as conclusões finais extraídas do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1371/2008 (fl. 124):

"Passa-se, por derradeiro, à análise da DIPJ referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde o contribuinte apura seu saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 2.834.766,45, origem do crédito das DCOMP's ora em apreciação, no que tange à composição de sua Ficha 17, Linha 38. O requerente, em suas DCTFs, declara que as estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro do ano-calendário ora em análise, bem como aquelas referentes aos períodos de março, maio, parte de junho e parte de agosto do ano-calendário 2002, foram extintas com supostos créditos de saldo negativo de CSLL apurado em período anterior, relativamente às primeiras compensações, qual seja, ano-calendário 2000. O demonstrativo analítico da compensação, bem assim o cálculo dos débitos remanescentes está consignado no extrato emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO, de vez que o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 mostrou-se insuficiente para compensar os débitos. Por conseguinte, como o saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001 foi apurado pelo contribuinte com base, em sua totalidade, em estimativas compensadas com saldo negativo apurado em período anterior, não há que se falar em direito creditório no período ora em comento. Assim, as compensações pleiteadas no presente processo serão, pois, não homologadas."

Cientificada do despacho decisório em 24/11/2008 (AR fl. 156), a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 158/172, em 24/12/2008, alegando, em síntese que:

I - é impossível a revisão das compensações de estimativas que compuseram o saldo negativo de 2001, em virtude da decadência, pelos fundamentos a seguir:

a) a ausência ou insuficiência do pagamento de estimativas deve, quando muito, ensejar a lavratura de auto de infração, mas não o indeferimento das compensações pleiteadas, nos termos do artigo 142 do CTN;

b) como a fiscalização não efetuou o lançamento em tempo hábil, está se servindo de vias transversas para efetuar a cobrança, com o que não se pode concordar, conforme jurisprudência trazida aos autos (fls. 161/166);

c) uma vez que as compensações não foram questionadas pela fiscalização, nem foram objeto de qualquer lançamento, consideram-se devidamente homologadas, não podendo a fiscalização, decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, pretender agora modificar as apurações fiscais feitas pela Impugnante relativamente ao ano-calendário de 2001, porque foram alcançadas pelo instituto da decadência.

II - Aponta uma série de inconsistências no despacho da DRF Osasco, conforme segue:

a) à época em que se deu a compensação, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, o procedimento era feito diretamente na contabilidade das empresas, independentemente de pedido do contribuinte;

b) tendo constado das DCTFs apresentadas, quanto às estimativas de 2001, que sua quitação se deu mediante compensação com saldo negativo de CSLL, sem a indicação do ano a que se referia este saldo negativo, não poderia jamais a fiscalização, sem sequer intimar a Impugnante a prestar esclarecimentos, simplesmente "assumir" que esta compensação se deu com o saldo negativo do ano de 2000, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece existir saldo negativo também no ano de 1999;

c) diversamente do apontado pela DRF/Osasco, a utilização pela Impugnante do saldo negativo de CSLL dos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 foi feita da forma abaixo demonstrada, conforme consta da prova documental extraída de sua contabilidade (razão contábil analítico), ora trazida aos presentes autos (doc. 02 - fls. 191/202): i) o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 (R\$ 3.950.155,68) foi utilizado para compensar as estimativas de 2000, 2001, 01/2002 e parte de 02/2002 (R\$ 144.638,61); ii) o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000 (R\$ 1.601.458,89) foi utilizado para compensar o valor remanescente da estimativa de 02/2002 (R\$ 28.015,07), as estimativas de 03/2002 e 05/2002, e parte da estimativa de 06/2002 (R\$ 1.724.122,32) e da estimativa de 08/2002 (R\$ 21.578,91); e iii) c) o saldo negativo de CSLL do ano - calendário de 2001 (R\$ 2.834.766,45) foi utilizado para compensar os valores remanescentes das estimativas de 06/2002 (R\$ 1.101.054,71) e 08/2002 (R\$ 520.278,31), e das estimativas de 07/2002, 09/2002, 10/2002 e 11/2002;

d) aponta a existência de dois erros materiais constantes da DCTF relativa aos meses de 05/2001 e 08/2001, que, contudo, em nada afetam o acima exposto, solicitando a retificação de ofício da referida DCTF;

e) não homologação das compensações em causa decorreu única e exclusivamente do fato de não ter a fiscalização verificado junto à contabilidade da Impugnante qual o crédito que efetivamente serviu de base para as compensações realizadas e devidamente informadas em sua DCTF;

f) por tais razões de fato, deve ser homologada a compensação pleiteada.

III - DO PAGAMENTO - por uma falha operacional, acabou utilizando um crédito maior do que aquele registrado em sua contabilidade, correspondente a um valor de principal no importe de R\$ 44.823,68, acrescido de juros e multa (doc. 03 - fl. 203).

IV - DO DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - a não restituição dos valores que efetivamente foram recolhidos a maior ofende o artigo 37 da Constituição Federal, que elege a moralidade e a legalidade como princípios que norteiam a administração pública, os artigos 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal, e o art. 97 do Código Tributário Nacional, que albergam o princípio da legalidade, e os artigos 964 do antigo Código Civil e 876/884 do atual, que vedam o locupletamento sem causa.

É O RELATÓRIO.

A 15ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão nº 1263.514 (e-fls. 271 e ss), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e confirmou o indeferimento da Declaração de Compensação (por formulário) retificadora entregue em 26/08/2008 vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001 de R\$ 1.686.230,14, pois a contribuinte “já se utilizou de um valor inclusive superior a este para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002”. Assim dispôs a DRJ, em dispositivo:

(...)

Em princípio, deveria ter sido reconhecido em favor da empresa um direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, deduzido das razões apontadas no despacho decisório e ainda pelos cálculos efetuados pela DRF/Osasco.

Sucede que, pelo que consta das DCTF de fls. 111/114, o contribuinte já se utilizou de um valor inclusive superior a este para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002,

(...)

Por tudo isto, resta demonstrada a inexistência do saldo negativo remanescente, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 826.744,10, indicado às folhas 05 e 07.

Isto posto, improcedente a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o pedido do contribuinte deve ser indeferido.

(...)

Cientificado do Acórdão da DRJ em 23/05/2014 (e-fl. 230) o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/06/2014 (e-fls. 272), em que aduz:

- *no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada*

- diferentemente do quanto afirmado pela r. decisão recorrida no sentido de que “por se tratar de pedido de compensação, não há que se cogitar da aplicação da regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, de maneira a considerar homologadas as compensações pleiteadas pelo contribuinte”, aplica-se sim essa regra às compensações realizadas quanto às estimativas do ano de 2001 e devidamente informadas em DCTF, as quais, não tendo sido questionadas pela fiscalização ou sido objeto de qualquer lançamento, consideram-se devidamente homologadas, não podendo a fiscalização, decorridos mais de 5 anos desde a ocorrência do respectivo fato gerador, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, pretender agora modificar as apurações fiscais feitas pela ora Recorrente relativamente ao ano-calendário de 2001 porque foram alcançadas pelo instituto da decadência.

- Com efeito, conforme constou da Manifestação de Inconformidade apresentada, para chegar a esta conclusão, a DRF/Osasco utilizou o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 3.950.155,68 (fls. 38) para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000, de 01/2002 e 02/2002 (fls. 114/116), tendo sido apontado, após as mencionadas compensações, um saldo de crédito no valor de R\$ 2.181.730,98 (fls. 116), que não foi aproveitado e sequer mencionado na r. decisão recorrida.

- Em seguida, a DRF/Osasco utilizou o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.601.458,89 (fls. 61) para compensar as estimativas dos meses de 01/2001 a 05/2001 e parte de 06/2001 (fls. 117/118) e, sem utilizar o saldo de crédito no valor de R\$ 2.181.730,98 do ano-calendário de 1999, simplesmente concluiu ao final que não haveria saldo suficiente para compensar as demais estimativas do ano-calendário de 2001 (fls. 119).

- Assim, tendo constado das DCTFs apresentadas quanto às estimativas de 2001 que sua quitação se deu mediante compensação com saldo negativo de CSL, sem a indicação do ano a que se referia este saldo negativo, diferentemente do quanto afirmado pela r. decisão ora recorrida no sentido de “caber ao próprio [contribuinte] o ônus da prova de demonstrar o seu direito creditório, devendo assim juntar todos os elementos de prova necessários à sua pretensão” não poderia jamais a fiscalização, sem sequer intimar a Recorrente a prestar

esclarecimentos, simplesmente assumir que esta compensação se deu com o saldo negativo do ano de 2000, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece existir saldo negativo também no ano de 1999, e é evidente que o procedimento usual de qualquer empresa, até em função do prazo prescricional, é sempre compensar primeiramente o crédito mais antigo para só depois compensar o crédito mais recente.

- Verifica-se, assim, que a não homologação das compensações em causa decorreu única e exclusivamente do fato de não ter a fiscalização verificado junto à contabilidade da ora Recorrente qual o crédito que efetivamente serviu de base às compensações realizadas e devidamente informadas em sua DCTF, preferindo "presumir" que o crédito utilizado seria o saldo negativo de 2000, ignorando por completo o saldo negativo de 1999, que ela própria reconhece existir!

- Constatou da Manifestação de Inconformidade apresentada que, por uma falha operacional, a Recorrente acabou utilizando crédito maior do que aquele registrado em sua contabilidade, correspondente a um valor de principal no importe de R\$ 44.823,68, tendo, em demonstração de sua boa-fé, esclarecido que já havia efetuado o pagamento do referido valor, acrescido de juros e multa, extinguindo o crédito tributário nos termos do inciso I, do artigo 156 do Código Tributário Nacional (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade).

- a d. Autoridade Administrativa para o fato de que o montante de R\$44.823,68 jamais poderia ser referente à CSL do mês de dezembro de 2008, uma vez que este, conforme se verifica do comprovante de pagamento respectivo (doc. 03 da Manifestação de Inconformidade - doc. j) foi recolhido em 23.12.2008 com multa de 20% no valor de R\$ 8.964,73 e juros no valor de R\$41.446,49 correspondentes à atualização do débito desde o fato gerador ocorrido em 2002 até a data de seu pagamento, *i.e.*, dezembro de 2008, resultando no valor total de R\$ 95.234,90.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e, portanto, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (nº 1263.514 da 15ª Turma da DRJ/RJ1) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada face Despacho Decisório (Parecer Seort/DRF/OSA n. 1371/2008, e-fls. 123 e ss) que indeferiu Declaração de Compensação (por formulário) retificadora entregue em 26/08/2008 de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22 respectivamente, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001.

A Recorrente alega que teria saldo negativo de CSLL (R\$ 2.181.730,98) advindo do ano calendário 1999, e que, segundo sua contabilidade, seria este saldo que suportaria a compensação da estimativa de parte de 06/2001 e seguintes estimativas do ano-calendário de 2001 (fls. 119).

- Com efeito, conforme constou da Manifestação de Inconformidade apresentada, para chegar a esta conclusão, a DRF/Osasco utilizou o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 3.950.155,68 (fls. 38) para compensar as estimativas do ano-calendário de 2000, de 01/2002 e 02/2002 (fls. 114/116), tendo sido apontado, após as

mencionadas compensações, um saldo de crédito no valor de R\$ 2.181.730,98 (fls. 116), que não foi aproveitado e sequer mencionado na r. decisão recorrida.

- Em seguida, a DRF/Osasco utilizou o saldo negativo de CSL do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 1.601.458,89 (fls. 61) para compensar as estimativas dos meses de 01/2001 a 05/2001 e parte de 06/2001 (fls. 117/118) e, sem utilizar o saldo de crédito no valor de R\$ 2.181.730,98 do ano-calendário de 1999, simplesmente concluiu ao final que não haveria saldo suficiente para compensar as demais estimativas do ano-calendário de 2001 (fls. 119).

- Assim, tendo constado das DCTFs apresentadas quanto às estimativas de 2001 que sua quitação se deu mediante compensação com saldo negativo de CSL, sem a indicação do ano a que se referia este saldo negativo, diferentemente do quanto afirmado pela r. decisão ora recorrida no sentido de *"caber ao próprio [contribuinte] o ônus da prova de demonstrar o seu direito creditório, devendo assim juntar todos os elementos de prova necessários à sua pretensão"* não poderia jamais a fiscalização, sem sequer intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos, simplesmente assumir que esta compensação se deu com o saldo negativo do ano de 2000, sobretudo quando a própria fiscalização reconhece existir saldo negativo também no ano de 1999, e é evidente que o procedimento usual de qualquer empresa, até em função do prazo prescricional, é sempre compensar primeiramente o crédito mais antigo para só depois compensar o crédito mais recente.

- Verifica-se, assim, que a não homologação das compensações em causa decorreu única e exclusivamente do fato de não ter a fiscalização verificado junto à contabilidade da ora Recorrente qual o crédito que efetivamente serviu de base às compensações realizadas e devidamente informadas em sua DCTF, preferindo "presumir" que o crédito utilizado seria o saldo negativo de 2000, ignorando por completo o saldo negativo de 1999, que ela própria reconhece existir !

Já para o Acórdão Recorrido, de acordo com o que consta das DCTF (e-fls. 111/114), o contribuinte já se utilizou de todo o saldo negativo referente ao ano calendário 2001 para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002. Desta forma, de nada adiantaria aqui o cômputo do saldo referente ao ano calendário 1999. Assim dispôs a DRJ:

Insurge-se a Impugnante contra despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco - SP, que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado sob fundamento de já ter sido utilizado anteriormente.

Quanto às razões apresentadas pelo contribuinte, penso não serem suficientes para modificar os termos do despacho decisório, pelo que se verá.

Como sabido, a decadência refere-se ao direito de constituir o crédito tributário, não sendo aqui o caso de sua aplicação, já que a questão se refere ao indeferimento de um pedido de compensação e não de lançamento. Deste modo, por se tratar de pedido de compensação, não há que se cogitar da aplicação da regra prevista no artigo 150 § 4º do CTN, de maneira a considerar homologadas as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

Com relação à cobrança de estimativas, é de se destacar que a mesma somente é admitida se constatada insuficiência de recolhimento durante o curso do ano calendário, o que não é a hipótese de que se cuida.

No que se refere aos livros razão apresentados, estes devem ter suporte em documentação hábil e idônea, a qual não veio aos autos, não servido assim para a comprovação pretendida.

Já o pagamento de fl. 203 não se relaciona ao litígio em questão, pois correspondente à CSLL do mês de dezembro/2008.

A alegação do contribuinte de que deveria ter sido intimado a comprovar seu saldo negativo também não procede, por caber ao próprio o ônus da prova de demonstrar o seu direito creditório, devendo assim juntar todos os elementos de prova necessários à sua pretensão.

Ademais, penso que seja procedente a argumentação da DRF/OSASCO, por incomprovação do saldo negativo pleiteado, pelos motivos que passo a expor.

Na fundamentação que deu suporte ao indeferimento, a Delegacia da Receita Federal de Osasco reportou-se ao extrato emitido pelo aplicativo RFB NEOSAPO (fls 118/120), para concluir que o saldo negativo apurado no ano-calendário 2000 se mostrou insuficiente para compensar os débitos indicados às fl. 120, não havendo assim que se falar em saldo negativo relativo ao ano-calendário 2001 e, portanto, em direito creditório, razão pela qual as compensações não foram homologadas.

Prosseguindo, segundo consta do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1371/2008 (fl. 123/124), o contribuinte compôs corretamente o saldo negativo do ano calendário de 2001, como defendido pelo parecerista do SEORT/DRF/OSASCO, textualmente:

"b) Saldo negativo do exercício 2001, ano-calendário 2000

Nesta apuração, o contribuinte se valeu, em sua Ficha 17, a título de montante pago de CSLL Mensal Paga por Estimativa, Linha 38, de R\$ 1.614.504,89. Em suas DCTF's, o contribuinte declara que as estimativas referentes aos períodos de janeiro, fevereiro, maio, junho e agosto a novembro do ano-calendário ora em análise, bem como aquelas referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2002, foram extintas com supostos créditos de saldo negativo de CSLL apurado em período anterior, relativamente às primeiras compensações, qual seja, ano-calendário 1999. Do extrato de compensação emitido pelo sistema RFB NEOSAPO, infere-se que o contribuinte compôs o saldo negativo de CSLL de modo correto."

Tal fato interfere diretamente na apuração do saldo negativo de 2002, porque as estimativas referentes a este ano foram pagas com o saldo negativo do ano 2000, segundo o que informa o parecerista (fl. 124):

"Passa-se, por derradeiro, à análise da DIPJ referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, onde o contribuinte apura seu saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 2.834.766,45, origem do crédito das DCOMP's ora em apreciação, no que tange à composição de sua Ficha 17, Linha 38. O requerente, em suas DCTFs, declara que as estimativas referentes aos períodos de janeiro a novembro do ano-calendário ora em análise, bem como aquelas referentes aos períodos de março, maio, parte de junho e parte de agosto do ano-calendário 2002, foram extintas com supostos créditos de saldo negativo de CSLL apurado em período anterior, relativamente às primeiras compensações, qual seja, ano-calendário 2000." (sublinhei)

Quanto ao ano-calendário 2000, observa-se que todas as estimativas indicadas na Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o lucro Líquido Mensal por Estimativa (fls. 208/211) foram devidamente compensadas conforme consta no Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 115/117), levando assim o parecerista afirmar que o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.601.458,89, indicado na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - linha 42 (CSLL A PAGAR) - estava correto (fl. 212).(…)

(…)

Ratificando o entendimento de que o saldo negativo de CSLL referente ao ano 2000 estava correto, constata-se que o crédito utilizado para se efetuar as compensações indicadas no Demonstrativo Analítico de Compensação referentes ao ano calendário de 2000 é justamente o valor de R\$ 1.601.458,89 (ver fl. 118). Melhor dizendo, o saldo negativo de CSLL de 2000 foi utilizado para compensar as estimativas referentes ao ano calendário de 2001. Então, com base no citado demonstrativo, foram pagas as seguintes estimativas:

periodo	valor compensado - R\$
jan/01	185.796,43
fev/01	172.178,09
mar/01	87.408,99
abr/01	171.014,85
mai/01	156.547,49
jun/01	913.284,29
jul/01	0,00
ago/01	0,00
set/01	0,00
out/01	0,00
nov/01	0,00
dez/01	0,00
Total	1.686.230,14

Importa esclarecer que as estimativas declaradas às fls. 212/214 compõem justamente o valor presente na linha 7 (CSLL A PAGAR) - R\$ 2.834.766,45, constante da Ficha 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA (fl. 95), como demonstrado a seguir:

periodo	estim. declaradas - R\$
jan/01	185.796,43
fev/01	172.178,09
mar/01	87.408,99
abr/01	82.534,08
mai/01	156.574,40
jun/01	1.267.639,76
jul/01	166.859,46
ago/01	182.663,89
set/01	172.208,79
out/01	182.697,45
nov/01	178.205,11
dez/01	0,00
total	2.834.766,45

Deve ser destacado que a base de cálculo da CSLL neste período foi negativa, no valor de R\$ 3.383.139,83 (vide Ficha 16 - CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA, Linha 01, fl. 95). Isto implica que todo o valor pago de estimativa deve compor o direito creditório em favor do contribuinte, já que, por força da base de cálculo negativa, inexistente CSLL devida.

Em princípio, deveria ter sido reconhecido em favor da empresa um direito creditório relativo ao ano calendário de 2001, no montante de R\$ 1.686.230,14, deduzido das razões apontadas no despacho decisório e ainda pelos cálculos efetuados pela DRF/Osasco.

Sucedendo, pelo que consta das DCTF de fls. 111/114, o contribuinte já se utilizou de um valor inclusive superior a este para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002, como se vê a seguir.

valor utilizado - saldo neg. CSLL - 2001		
periodo	valor utilizado - R\$	DCTF - fl.
jun/02	1.101.054,71	111
jul/02	626.697,60	112
ago/02	520.278,31	113
set/02	558.027,72	114
total	2.806.058,34	

Por tudo isto, resta demonstrada a inexistência do saldo negativo remanescente, relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 826.744,10, indicado às folhas 05 e 07.

Isto posto, improcedente a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o pedido do contribuinte deve ser indeferido.

Vê-se que há divergência em relação a dois pontos específicos: i) há saldo negativo de CSLL relativa ao ano calendário 1999 disponível para ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2001, como defende a Recorrente? ii) mesmo que a

resposta ao item anterior seja positiva, e o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2001 fosse deferido em seu valor completo declarado na DIPJ Exercício 2002, AC 2001 (R\$ 2.834.766,45), considerando os elementos juntados no processo, em especial o que consta das DCTF de fls. 111/114, o contribuinte já se utilizou deste valor para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002, ou para qualquer outro fim, não restando crédito para deferir a compensação requerida nos presentes autos ?

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência requerendo à Unidade de Origem, com base nos elementos juntados nestes autos e nos eventualmente apresentados pelo Recorrente, se se fizer necessária intimação, esclarecer:

- a) se há saldo negativo de CSLL relativa ao ano calendário 1999 disponível para ser utilizado na composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2001;
- b) mesmo que a resposta ao item anterior seja positiva, e o saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2001 fosse deferido em seu valor completo declarado na DIPJ Exercício 2002, AC 2001 (R\$ 2.834.766,45), e considerando os elementos juntados no processo, em especial o que consta das DCTF de fls. 111/114, esclarecer se o contribuinte já se utilizou deste valor para compensar parte das estimativas dos meses de junho a setembro de 2002, ou para qualquer outro fim;
- c) com base nas indagações dos itens prévios, analisar a procedência do pleito (compensação de débitos de CSLL dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, nos valores de R\$ 396.106,31 e R\$ 5.523,22, com crédito referente a saldo negativo de CSLL do ano calendário 2001), e intimar a Recorrente do resultado da diligência, permitindo-se-lhe um prazo de trinta dias para manifestação, após os quais os autos devem ser remetidos a este CARF.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa